



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI**Nº 190/2026**

Dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;
REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente	Em	/	/
Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

PROJETO DE LEI Nº

De 18 de maio de 2026.

Dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar as novas formas de transporte e mobilidade urbana no Município de Campo Mourão, assegurando a isonomia, a livre concorrência e a transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por:

I – Veículo: meio de transporte motorizado, usado pelo motorista parceiro, podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser utilizado, com capacidade máxima para 7 (sete) pessoas, desde que não seja táxi ou qualquer outro meio definido em lei como sendo de transporte público individual;

II – Motorista parceiro: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de forma autônoma e independente;

III – Rede Digital ou Plataforma Tecnológica: qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, estar consubstanciada em aplicativo online, software, web site ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista parceiro e o usuário do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos;





IV – Compartilhamento: disponibilização voluntária de veículo pelo motorista parceiro para prestação do transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos, mediante remuneração pelo passageiro, em espécie ou por meio de plataforma tecnológica fornecida pelas Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado;

V – Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC): empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, que fornece conjunto de funcionalidade acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista parceiro e usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA CADASTRO DAS ADMINISTRADORAS E AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

Art. 3º A autorização de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos, efetivado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, será concedida às Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) estabelecidas no Município de Campo Mourão e que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores do serviço e os usuários.

§ 1º A empresa operadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos deverá promover seu cadastro junto à Secretaria Municipal Controle Urbano e Fiscalização - SECFI, que será o órgão responsável pela fiscalização da prestação do serviço que será concedida após apresentação dos seguintes documentos:

I – Certidão de Regular constituição perante a Junta Comercial;

II – Objeto social compatível com a atividade;

III – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV – Preenchimento de formulário com informações necessárias para contato, notificação e compartilhamento de dados com o Município, nos termos de regulamento;

V – Assinatura de termo de atendimento imediato e constante aos deveres previstos nesta Lei, sob pena de cassação da licença;

VI – Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS);





VII – Relação de cadastro dos motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurado à veracidade e conformidade das informações.

§ 2º Cumpridos os requisitos deste artigo, o Município deve expedir a licença para operação de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos.

§ 3º As condições devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de cancelamento, no caso de descumprimento das exigências previstas nesta lei, assegurando o devido processo legal.

§ 4º A licença de funcionamento será renovada anualmente nos termos da legislação vigente pela Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização ou por outro órgão que vier a substituí-la.

§ 5º Após o cadastro dos documentos citados no inciso VII deste artigo, a empresa deverá os fornecer trimestralmente ao Município de Campo Mourão, ou quando solicitado a qualquer tempo pelo Poder Público.

Art. 4º As Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) compartilharão com o Município os seguintes dados necessários à fiscalização do serviço de transporte por aplicativos:

- I –** origem e destino das viagens realizadas;
- II –** tempo de duração e distância dos trajetos;
- III –** tempo de espera para a chegada dos veículos à origem das viagens;
- IV –** mapas dos trajetos;
- V –** itens dos preços pagos;
- VI –** identificação dos motoristas, dos veículos cadastrados e em serviço;
- VII –** avaliações dos serviços prestados;
- VIII –** vistoria do veículo cadastrado, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade Urbana – SEIMOB;
- IX –** outros dados solicitados pelo órgão municipal, para fins de fiscalização tributária da atividade.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, pelo Município ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício e protegidas pelo sigilo legal, sob pena de ser responsabilizado em âmbito administrativo, civil e penal.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Art. 5º As operadoras disponibilizarão ao Município, sem ônus à Administração Municipal, link para conectar e redirecionar site informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 6º Compete às operadoras de aplicativos de transporte licenciadas:

I – cadastrar os motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurando a veracidade e conformidade das informações;

II – organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III – exigir dos motoristas a comprovação dos requisitos exigidos à atividade por esta Lei;

IV – intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

V – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitindo o desconto da taxa de intermediação pactuada;

VI – buscar aprimoramento no sentido de serem adaptados para possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada à cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação do serviço;

VII – disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem:

a) informações sobre a tarifa praticada e a estimativa do preço, que ao final da corrida não poderá superar o valor máximo previsto, exceto em caso de alteração do destino solicitada pelo usuário, ou por conta de problemas imprevistos no trânsito, permitida neste caso a interrupção da corrida a qualquer tempo;

b) identificação do motorista com foto;

c) identificação da marca, do modelo, cor e número da placa do veículo.

VIII – disponibilizar ao usuário, durante e no final da viagem:

a) mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;

b) sistema de avaliação da qualidade do serviço, contendo dispositivo para reclamação, reembolso e reivindicação de objetos deixados no veículo;





c) recibo eletrônico, com a indicação da origem e destino da viagem, tempo total e distância da viagem, mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento, especificação dos itens do preço total pago e identificação do condutor.

IX – disponibilizar veículos com condições para transporte de usuários com mobilidade física reduzida por qualquer deficiência.

CAPÍTULO III DOS MOTORISTAS E DOS VEÍCULOS

Art. 7º A prestação dos serviços de que trata esta Lei somente será permitida ao prestador de serviço pessoa física ou jurídica que se cadastrar em empresa operadora credenciada no Município de Campo Mourão, devendo cumprir as seguintes condições:

I – preenchimento de formulário com informações necessárias para contato e compartilhamento de dados com o Município, nos termos de regulamento;

II – possuir carteira nacional de habilitação (CNH) válida, nas categorias "B" ou superior, com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

III – comprovar inscrição como contribuinte motorista autônomo no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IV – apresentar comprovante de residência atualizado;

V – apresentar Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como trabalhador autônomo, se for pessoa jurídica;

VI – apresentar certificado de micro empreendedor individual, se for pessoa jurídica;

VII – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

VIII – assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio dos aplicativos;

IX – além do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros com cobertura mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ocupante, para despesas médico-hospitalares, salvo se disponibilizado, nestas condições, pela empresa operadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro;





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

X – apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigente;

XI – dirigir veículo cadastrado pela Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização - SECFI e aprovado em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade Urbana - SEIMOB, que preencha os seguintes requisitos:

- a) cumpra todas as condições de segurança e higiene;
- b) não tenha idade máxima de 10 (dez) anos, a contar de sua fabricação;
- c) possua pelo menos 05 (cinco) portas e capacidade máxima para 06 (seis) lugares, além do motorista;
- d) ser dotado de ar-condicionado, air-bag duplo e todos os demais equipamentos exigidos por leis federais e estaduais.

§ 1º A utilização de veículo adaptado para pessoas com deficiência dependerá de aprovação do órgão de trânsito competente.

§ 2º O veículo que for aprovado na vistoria receberá selo de autorização que deverá ser posicionado no para-brisa dianteiro e ficar visível à fiscalização quando em serviço, o qual conterá código de inscrição de cadastro emitido pela Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização - SECFI e a data de validade da vistoria efetuada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade Urbana - SEIMOB.

§ 3º vistoria será realizada anualmente, em períodos designados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEIMOB.

§ 4º O prazo para realização da vistoria contida no parágrafo anterior será de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do cadastro provisório do motorista junto a Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização – SECFI.

§ 5º Expirado o prazo do § 3º deste artigo, é permitida a renovação do alvará provisório por mais 30 (trinta) dias, mediante o recolhimento de taxa de pagamento estipulado pelo Município de Campo Mourão.

§ 6º A identidade visual dos veículos credenciados para prestar o serviço de que trata esta Lei constituirá em elementos discretos de reconhecimento do serviço, o que poderá ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade Urbana - SEIMOB.





§ 7º Em caso de veículo locado, deverá ser apresentado, além das exigências elencadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, o contrato de locação veicular.

§ 8º Os requisitos exigidos neste artigo visam o cumprimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 9º A vigência desta Lei, no que se refere ao inciso XI, alínea "b", deste artigo, se dará a partir de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º É vedado aos motoristas do serviço de transporte individual de passageiro regulamentado por esta Lei:

I – estacionar em pontos e vagas destinadas ao serviço de Táxi, Moto Taxi e Transporte Coletivo;

II – efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade permitida ao veículo;

III – efetuar transporte de passageiros no modo coletivo, caracterizado pelo transporte de pessoas com embarque em pontos distintos;

IV – estacionar/parar o veículo para atender a chamadas realizadas diretamente em via pública onde exista placa de sinalização R-6c (proibido parar e estacionar);

V – dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros:

VI – fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VII – deixar de apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

VIII – dirigir o veículo consumindo bebidas alcoólicas e ou em estado de embriaguez;

IX – evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização;

X – permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

XI – utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

XII – desobedecer à capacidade de lotação, observado o previsto no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

XIII – deixar de substituir o veículo quando superada a idade limite;

XIV – aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviários, quando não forem solicitados para prestarem serviço de transporte;

XV – aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área privada tal como shoppings, supermercados, boates, casa de show, eventos e similares, quando não forem solicitados para prestarem serviço de transporte;

XVI – deixar de restituir integralmente os valores cobrados dos usuários nas hipóteses de não realização, por sua culpa, do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 1º É expressamente vedada à discriminação de usuários por conta de raça, cor, etnia, religião, classe social, procedência nacional ou deficiência, sem prejuízo da possibilidade de exclusão de passageiros.

§ 2º É vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoa com deficiência.

§ 3º A prática das condutas descritas neste artigo resultará na cassação imediata da autorização concedida, respeitado o devido processo legal.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO E DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º Para fins de tributação, as Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) serão enquadradas como prestadoras de serviço, que serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou imposto venha substituí-lo ou incorporá-lo, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

§ 2º As empresas operadoras e seus filiados terão sua autorização suspensa para o funcionamento, no caso de não pagamento dos impostos, taxas ou do descumprimento das exigências previstas nas Leis e regulamentações Federais, Estaduais e Municipais assegurando o devido processo legal.





Art. 10 As operadoras de aplicativos de transporte terão liberdade para fixar a tarifa cobrada dos usuários do serviço.

§ 1º Caso exista cobrança de tarifa dinâmica ou preço excepcional, o usuário deverá ser informado de modo claro e inequívoco antes do início da viagem, bem como atestar sua concordância expressa.

§ 2º A liberdade tarifária estabelecida nesta Lei não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 Compete a Secretaria de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade Urbana – SEIMOB em conjunto com a Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização – SECFI, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, sendo compartilhado os serviços da seguinte forma:

I – à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade Urbana – SEIMOB compete:

a) acompanhar, monitorar e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos;

b) aplicar a legislação de trânsito naquilo que couber;

c) fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;

d) expedir atos administrativos complementares para o credenciamento das operadoras e fiscalização do serviço.

II – à Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização – SECFI compete:

a) aplicar as penalidades cabíveis referente a medidas administrativas;

b) aplicar medidas quanto à expedição, interdição e cassação de alvará de licença.





III – à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade Urbana – SEIMOB em conjunto com a Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização – SECFI compete:

a) manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para o cadastramento de ATTC, veículo e condutor;

b) receber representação no caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;

c) decidir os casos omissos relacionados à aplicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12 Fica a operadora de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo sujeita às seguintes sanções em caso de inobservância desta Lei:

I – advertência por escrito ou meio eletrônico com prazo de regularização em até 30 (trinta) dias;

II – a empresa operadora deverá comprovar, por meio de documentos, a efetiva regularização legal, via processo administrativo eletrônico direcionado à Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização – SECFI, que serão passíveis de análise, com parecer devido para o caso apresentado, podendo ser deferido ou indeferido.

§ 1º Caso o prazo do inciso I do caput não seja cumprido, caberá suspensão da operação do serviço até a devida regularização.

§ 2º As sanções previstas nos incisos do caput deste artigo serão cumuladas com multa, nos seguintes valores:

I – a partir de 10 (dez) a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Campo Mourão (UFCM) em caso de decurso do prazo constante no inciso I do caput;

II – 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Campo Mourão (UFCM) no caso de ser constatado que a empresa está operando o serviço fora dos parâmetros desta Lei, nos limites do Município de Campo Mourão.

§ 3º A reincidência não produzirá efeitos se entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a infração posterior tiver decorrido período superior a 05 (cinco) anos.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Art. 13 Lavrado o auto de infração, o infrator terá direito de apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 1º Mantida a penalidade, caberá recurso com efeito suspensivo a Secretaria de Controle Urbano e Fiscalização – SECFI.

§ 2º Concluída a fase recursal da infração com imposição de exigência pecuniária de multa, os autos serão encaminhados à unidade competente para fins de lançamento e cobrança, sendo imprescindíveis as seguintes informações:

- I – identificação completa do sujeito passivo;
- II – descrição da infração cometida;
- III – indicação da base legal da sanção aplicada;
- IV – valor da exigência fiscal, acompanhada da memória de cálculo, se houver.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Município de Campo Mourão, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados a veículos ou a terceiros.

Art. 15 Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto, se necessário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.645, de 9 de fevereiro de 2024, com suas alterações.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 18 de maio de 2026.

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Encaminho a Vossas Senhorias o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”*.

Considerando o aumento significativo da prestação de serviço de transporte por aplicativo em Campo Mourão, os técnicos das Secretarias Municipais de Controle Urbano e Fiscalização – SECFI e de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade Urbana – SEIMOB, constataram e necessidade de alterar a Lei Municipal nº 4.645/2024, para adequar o regime de cadastro e sistema tributário dos respectivos prestadores dos serviços.

A proposição visa autorizar e aprimorar os mecanismos e fiscalização operacional do serviço de transporte individual privado por aplicativos no Município de Campo Mourão, mediante vistoria anual obrigatória das conformidades estabelecidas em lei, sob a competência Secretaria Municipal de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade Urbana – SEIMOB e Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização – SECFI.

O Município detém competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e regulamentar o transporte urbano, nos termos do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal. A regulamentação do transporte por aplicativos é admitida pelo Supremo Tribunal Federal, desde que não imponha restrições desproporcionais à livre iniciativa.

Nesse contexto, embora já exista legislação municipal disciplinando a matéria, qual seja, a Lei nº 4.645, de 9 de fevereiro de 2024, as Secretarias Municipais de Infraestrutura, Segurança e Mobilidade Urbana – SEIMOB e de Controle Urbano e Fiscalização – SECFI realizaram reuniões técnicas conjuntas para definição e alinhamento das competências administrativas e fiscalizatórias de cada órgão, com o objetivo de assegurar maior efetividade, integração operacional e plena execução das disposições previstas nesta Lei.

A adequação do cadastro, do regime tributário e a execução da fiscalização atendem aos princípios da legalidade, eficiência administrativa e justiça fiscal, permitindo maior controle, arrecadação adequada e isonomia concorrencial.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Desta forma, considerando a essencialidade do serviço que se está instituindo, venho, mui respeitosamente, submeter o presente Projeto de Lei a esse Poder Legislativo e solicitar sua tramitação e aprovação **em regime de urgência**, de acordo com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente por:

JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

18/05/2026 15:23:23

João Douglas Fabrício

Prefeito Municipal

